



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.369, DE 2017 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Proíbe a incidência do princípio da insignificância na hipótese de reincidência específica, acrescentando inciso ao art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6667/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a incidência do princípio da insignificância na hipótese de reincidência específica, acrescentando inciso ao art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64.....

.....

III - na hipótese de reincidência específica não se aplica o princípio da insignificância." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da insignificância é um tema polêmico no seio do Direito Penal, pois, sob certa angulação, é visto como incentivador de impunidade.

Dessa maneira, desviando do perigoso caminho de tentar definir um cânone, cujos contornos fluidos melhor competem à doutrina e à jurisprudência, busca-se, por meio desta iniciativa, impor algum limite ao emprego da técnica de afastamento da tipicidade material.

Não se me afigura apropriado, e creio, verdadeiramente, falar por esmagadora parcela da população, que o caráter ínfimo da afetação do bem jurídico, em contexto de renitência delitiva, possa representar válvula de escape de responsabilidade criminal.

Daí, entendo ser mais justo, modificando a redação do art. 64 do Código Penal, vedar a aplicação do primado em tela à hipótese de reincidência específica.

Trata-se de compreensão que conta com valioso respaldo de parcela da jurisprudência pátria: STF, HC 118040, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 24-10-2013 PUBLIC 25-10-2013).

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta modificação legislativa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

.....
CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO